EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 123/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

INDICAÇÃO

ENVIO DE EQUIPE ESPECIALIZADA À PRAÇA 22 DE AGOSTO PARA AVERIGUAR PROBLEMA DE ILUMINAÇÃO INSUFICIENTE C/C EXECUÇÃO DO LABOR (SOLUÇÃO DO PROBLEMA) QUE SE FIZER NECESSÁRIO, VERIFICADO APÓS ESTUDO *IN LOCO*.

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **ENVIO DE EQUIPE ESPECIALIZADA À PRAÇA 22 DE AGOSTO** para averiguar problema de iluminação insuficiente c/c execução do labor (solução do problema) que se fizer necessário, verificado após estudo *in loco*.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

2C

Linhares/ES, 02 de julho de 2021.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

ANEXO

JUSTIFICATIVA

"A iluminação pública é um direito dos moradores e, pela Constituição Federal, cabe às prefeituras organizar e prestar esse serviço. Cada município recolhe de acordo com a legislação local, o valor da CIP ou COSIP, Contribuição de Iluminação Pública, cobrada dos moradores nas faturas de energia elétrica."[1]

Importante frisar, magna autoridade, que o Estado não pode jamais se imitir. Tal omissão e/ou déficit, fere frontalmente a dignidade da pessoa humana, externada e lapidada no Art. 1º, Inc. III da Carta Magna, bem como desrespeita a Lei Orgânica do município, posto que esta determina que, "compete ao Município [...] organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhe preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial a iluminação pública [...]".[2]

3C

As bases de um estado provedor de atividades sócio atrativas é muito mais antiga do que muitos conjecturam. A história nos mostra que, na antiguidade os gregos possuíam anfiteatros, locais instituídos com propósitos específicos, um deles era a apresentação de peças teatrais e dramaturgia para a diversão dos helênicos.

Esta máxima não era diferente no Império Romano, onde os imperadores, especialmente no I século, instituíam festivais e apresentações em arenas (como o Coliseu por exemplo), como atrações sociais - claro que as motivações que impulsionavam os governantes romanos a fazê-los, eram espúrios, hoje conhecidos como *panem et circenses* (pão e circo).

Na esteira do estado democrático, os direitos sociais são basilares. "A primeira Constituição que atribuiu o caráter de fundamentalidade aos direitos sociais, ao lado das liberdades públicas e dos direitos políticos, foi a 'Constituição Mexicana'

[1] ILUMINAÇÃO pública é direito da população e obrigação da prefeitura. **G1**, local e 24 ago. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/eleicoes/2012/noticia/2012/08/iluminacao-publica-e-direito-da-populacao-e-obrigacao-da-prefeitura.html>. Campo Grande, Acesso em: 27 jan. 2021.
[2] Art. 8º, Inc. VI, Alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

[...]; [a segunda que seguiu esta máxima, foi a Constituição de Weimar (alemã), de 1919".[3]

O *summus legislator* de 1988, vislumbrando esta verdade indubitável, esculpiu na Carta Maior que, "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer, a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."[4] (Grifo nosso)

"Busca-se no dispositivo em comento elencar direitos mínimos e indispensáveis à garantia de uma existência digna. Dessa forma, os direitos sociais inscritos na CF têm o escopo de garantir que certas situações incorporadas ao patrimônio humano sejam preservadas pelo Estado".[5]

"Os direitos sociais elencados neste artigo foram desdobrados em vários artigos da CF. Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1°, III, da CF), imperiosa se torna a atuação do Estado na ordem econômica, a qual se funda, [dentre outras], possibilitar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, a qual, em conjunto com o bem-estar social, é o objetivo da ordem social, [tendo como base por exemplo], o direito ao lazer".[6]

4C

Destarte, conspícua autoridade, é neste viés que se funda esta propositura, na obrigatoriedade estatal em proporcionar lazer social minimamente digno (esportes, cultura e lazer), cumulado com segurança pública, posto que esta, na visão dos melhores constitucionalistas, é direito fundamental de qualquer cidadão alicerçado pelo constituinte.

[3] NUNES Júnior, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional (Versão Digital)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1231.
[4] Constituição Federal, Art. 6º, *caput*.
[5] MACHADO, Costa. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 54.
[6] Ibid., 55.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

IMAGENS

IMAGEM 1



5C

IMAGEM 2



Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51